

INFORMATIVO DE LEGISLAÇÃO

TRT DA 3ª REGIÃO - DIRETORIA JUDICIÁRIA

Diretoria da Secretaria de Documentação, Legislação e Jurisprudência
Subsecretarias de Divulgação e de Legislação

ANO XII

N. 64

27/05/2014

[1\) DECRETO N. 8.250, DE 23 DE MAIO DE 2014 \(*\)](#) - Altera o Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. DOU 27.05.2014

[2\) RECOMENDAÇÃO N. 017, DE 23 DE MAIO DE 2014 - CSJT](#) - Recomenda aos Tribunais Regionais do Trabalho a observância de critérios administrativos para o cumprimento da obrigação de fazer decorrente da decisão proferida pelo STF, nos autos do RMS 25.841/DF, que reconheceu aos juizes classistas de primeiro grau aposentados e pensionistas os reflexos da PAE, incidente sobre os proventos e pensões, no período de 1992 a 1998 e, após, a irredutibilidade dos respectivos valores. Disponibilização: DEJT 26.05.2014

[3\) ATO N. 287, DE 23 DE MAIO DE 2014 - TST/ GDGSET.GP](#) - O expediente do Tribunal Superior do Trabalho e o atendimento ao público externo, nos dias em que a Seleção Brasileira de Futebol jogar na Copa do Mundo de 2014, será das 8h às 12h30. Disponibilização: DEJT 26.05.2014



1) DECRETO N. 8.250, DE 23 DE MAIO DE 2014 (*)

Altera o Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

"Art. 1º O Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
"Art. 4º

§ 1º A divulgação da intenção de registro de preços poderá ser dispensada, de forma justificada pelo órgão gerenciador.

.....

§ 3º Caberá ao órgão gerenciador da Intenção de Registro de Preços - IRP:
I - estabelecer, quando for o caso, o número máximo de participantes na IRP em conformidade com sua capacidade de gerenciamento;

II - aceitar ou recusar, justificadamente, os quantitativos considerados ínfimos ou a inclusão de novos itens; e

III - deliberar quanto à inclusão posterior de participantes que não manifestaram interesse durante o período de divulgação da IRP.

§ 4º Os procedimentos constantes dos incisos II e III do § 3º serão efetivados antes da elaboração do edital e de seus anexos.

§ 5º Para receber informações a respeito das IRPs disponíveis no Portal de Compras do Governo Federal, os órgãos e entidades integrantes do SISG se cadastrarão no módulo IRP e inserirão a linha de fornecimento e de serviços de seu interesse.

§ 6º É facultado aos órgãos e entidades integrantes do SISG, antes de iniciar um processo licitatório, consultar as IRPs em andamento e deliberar a respeito da conveniência de sua participação."

(NR)

.....

(*) Republicação parcial do art. 1º do Decreto no 8.250, de 23 de maio de 2014, por ter constado incorreção quanto ao original publicado no Diário Oficial da União de 26 de maio de 2014, Seção 1.

DOU 27.05.2014 – Seção 1, n. 99, p. 1



2) RECOMENDAÇÃO N. 017, DE 23 DE MAIO DE 2014 – CSJT

Recomenda aos Tribunais Regionais do Trabalho a observância de critérios administrativos para o cumprimento da obrigação de fazer decorrente da decisão proferida pelo STF, nos autos do RMS 25.841/DF, que reconheceu aos juízes classistas de primeiro grau aposentados e pensionistas os reflexos da PAE, incidente sobre os proventos e pensões, no período de 1992 a 1998 e, após, a irredutibilidade dos respectivos valores.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso da atribuição conferida pelo art. 10, inciso X, do Regimento Interno do Órgão,

Considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso em Mandado de Segurança nº 25.841/DF, transitada em julgado em 24 de abril de 2014, que reformou a decisão do Tribunal Superior do Trabalho adotada no Processo MS - 737165-73.2001.5.55.5555;

Considerando o disposto nos arts. 21 e 22 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal no que tange ao mandado de segurança coletivo impetrado por associações e

Considerando o disposto no art. 2º-B da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que dispõe sobre o cumprimento de sentença judicial que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores, e no art. 100 da Constituição Federal, que levam à vedação do pagamento pelos órgãos de gestão de pessoas de valores retroativos decorrentes de decisão judicial;

R E S O L V E

RECOMENDAR aos Tribunais Regionais do Trabalho que adotem os seguintes critérios para o cumprimento do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso em Mandado de Segurança nº 25.841/DF.

Art. 1º A decisão judicial proferida pelo Supremo Tribunal Federal alcança todos os juízes classistas de primeiro grau aposentados e pensionistas, independentemente da condição de membro da Associação Nacional dos Juízes Classistas da Justiça do Trabalho – ANAJUCLA, autora do writ.

Art. 2º A majoração dos proventos decorrentes da decisão judicial alcança os juízes classistas de primeiro grau que se aposentaram ou cumpriram todos os requisitos para a aposentadoria, sob a égide da Lei nº 6.903, de 30 de abril de 1981, até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, bem como aos pensionistas nas mesmas condições, ou seja, cujos instituidores tenham cumprido os requisitos para a aposentadoria ou falecido em atividade até 13 de outubro de 1996.

Art. 3º Os efeitos financeiros decorrentes da majoração dos proventos, no que tange à gestão da folha de pagamento dos Tribunais Regionais do Trabalho, dar-se-ão a contar de 14 de maio de 2014, data da comunicação da decisão judicial em epígrafe, sem prejuízo de serem prestadas informações complementares, quando demandadas em juízo, para fins de instrução das eventuais ações de execução, necessárias para os períodos anteriores.

Art. 4º O valor a ser apurado corresponderá a 2/3 do recálculo da PAE, decorrente da inclusão do auxílio-moradia, pago aos juízes titulares de Varas do Trabalho, vigente até 2/6/1998, aplicando-se os reajustes gerais concedidos aos servidores públicos federais nos percentuais de 3,5% e 1%, conforme as Leis n.os

10.331, de 18 de dezembro de 2001, e 10.697, de 2 de julho de 2003, respectivamente, exceto para aqueles que já sofreram essa elevação por força de outra decisão judicial.

Art. 5º O acréscimo referente à inclusão do auxílio-moradia na PAE, por seu caráter remuneratório, incidirá no cálculo das vantagens e adicionais, legalmente incorporados, que tenham como base para a sua incidência os vencimentos ou a remuneração, respeitados o disposto no art. 5º da Lei nº 9.655, de 2 de julho de 1998, a partir de sua vigência.

Art. 6º As pensões sem paridade, reajustadas na forma do art. 15 da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, deverão ter seu valor recalculado com base no patamar remuneratório a que o instituidor faria jus na data do óbito considerando a incorporação do valor do auxílio-moradia na PAE e observados os posteriores reajustes anuais da pensão.

Art. 7º Os pagamentos deverão ocorrer sob a denominação específica de rubrica de folha de pagamento "PAE-DEC.JUD.RMS-25.841-STF".

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2014.

Ministro ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Disponibilização: DEJT/CSJT/Cad. Adm. 26/05/2014, n. 1.480, p. 1/2



3) ATO N. 287, DE 23 DE MAIO DE 2014 – TST/ GDGSET.GP

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

considerando as dificuldades de locomoção no trânsito em função da elevada concentração de veículos circulando em horários coincidentes e para minimizar transtornos nesses dias a advogados, partes e servidores,

R E S O L V E

Art. 1º O expediente do Tribunal Superior do Trabalho e o atendimento ao público externo, nos dias em que a Seleção Brasileira de Futebol jogar na Copa do Mundo de 2014, será das 8h às 12h30.

Art. 2º Nos dias 26 e 30 de junho, quando jogos de outras seleções estão previstos para ocorrer em Brasília às 13 horas, não haverá expediente no Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 3º Os prazos processuais que se encerrarem nas datas referidas nos artigos 1º e 2º deste Ato ficarão prorrogados para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 4º A redução de horário decorrente do artigo 1º deste Ato será compensada nos dias úteis subsequentes, mediante critério que deverá ser estabelecido pelas chefias imediatas.

Art. 5º Fica revogado o ATO GDGSET.GP.Nº 179, de 8 de abril de 2014.

Art. 6º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Disponibilização: DEJT/TST/Cad. Adm. 26/05/2014, n. 1.480, p. 1.



Diretora da Secretaria de Documentação, Legislação e Jurisprudência: Isabela Freitas Moreira Pinto

Responsável – Subsecretária de Divulgação: Maria Thereza Silva de Andrade

Subsecretária de Legislação: Verônica de Araújo Peixoto do Nascimento

Colaboração: servidores da DSDLJ

Para cancelar o recebimento deste informativo, [clique aqui](#)



Antes de imprimir este e-mail pense em sua responsabilidade e compromisso com o MEIO AMBIENTE